



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM SEGUNDO TURNO

PROJETO DE LEI Nº 351/2025

1. RELATÓRIO

De autoria do Vereador Arruda, o Projeto de Lei nº 351/2025, publicado em 06/11/2025, que “Institui o Cadastro Profissional da Pessoa Idosa no Município.”, após regular trâmite regimental em 1º turno, tendo recebido emenda, retorna a matéria para análise das comissões de mérito.

A Comissão de Legislação e Justiça, que teve como relatora a vereadora Fernanda Pereira Altoé, a qual apreciou a matéria concluindo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da emenda nº 1 apresentada ao projeto de Lei 351/2025, manifestou pela aprovação do parecer.

A Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, que teve como relatora a vereadora Loíde Gonçalves, apreciou a matéria e deliberou pela aprovação da emenda nº1.

A Comissão de Administração Pública e Segurança Pública perdeu prazo e não apreciou a matéria.

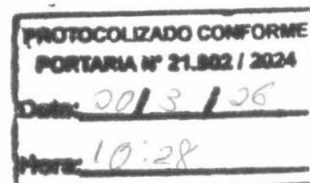
Remetido à esta Comissão e consoante despacho de recebimento exarado pelo Presidente desta Casa, cabe à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas emitir parecer, na forma do art. 52, inciso III, III, "b" e "c" do Regimento Interno sobre:

Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

- b) repercussão financeira das proposições;
- c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.





2. FUNDAMENTAÇÃO

Vem a esta Comissão, em segundo turno, o Projeto de Lei nº 351/2025, que trata da instituição do Cadastro Profissional da Pessoa Idosa no Município de Belo Horizonte, bem como a Emenda nº 1 (Substitutivo), de autoria do Líder de Governo, que reformula integralmente o texto da proposição.

No âmbito desta análise, apresenta-se, ainda, Subemenda Substitutiva, com o objetivo de aperfeiçoar o texto da Emenda nº 1, especialmente quanto à técnica legislativa, à adequação orçamentária e à natureza autorizativa da norma.

A proposição, em seu mérito, trata de tema de elevada relevância social, ao buscar promover a inserção e permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho, enfrentando o etarismo e valorizando a experiência profissional acumulada ao longo da vida. Trata-se de iniciativa alinhada às diretrizes constitucionais de proteção à pessoa idosa e à promoção do trabalho digno.

No entanto, em segundo turno, a análise recai especificamente sobre a Emenda nº 1 (Substitutivo), a qual, embora avance na estruturação da política pública, demanda ajustes pontuais para melhor adequação aos parâmetros de responsabilidade fiscal e técnica legislativa.

Nesse contexto, a Subemenda Substitutiva ora apresentada se justifica por três razões centrais, quais sejam, a) para conferir maior segurança jurídica à proposição, adotando natureza autorizativa, evitando ingerência indevida na organização administrativa do Executivo, o que se coaduna com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto aos limites da iniciativa parlamentar; b) para aperfeiçoar a compatibilidade com o regime orçamentário, reforçando a vinculação da implementação à disponibilidade financeira e à integração com políticas públicas já existentes, evitando a criação de obrigações implícitas de despesa; e c) para aprimorar a coerência sistêmica do texto, especialmente quanto ao uso de dados, articulação institucional e finalidade do cadastro, garantindo aderência às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados e às políticas públicas voltadas à pessoa idosa.



No âmbito desta Comissão, passa-se à análise dos aspectos regimentais da emenda nº 1 apresentada ao projeto de lei em epígrafe, bem como da subemenda-substitutivo apresentada neste parecer.

2.1 Da repercussão financeira; (art. 52, III, b) e da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)

Sob os aspectos regimentais temos que a Emenda nº 1, embora contenha previsão de execução por dotações próprias, ainda apresenta potencial de gerar interpretação quanto à obrigatoriedade de implementação imediata da política pública.

A Subemenda-Substitutivo apresentada neste parecer corrige esse ponto ao estabelecer de forma mais clara o caráter autorizativo e programático da norma, alinhando-se à doutrina do Direito Financeiro, que distingue normas impositivas de normas orientadoras da ação estatal. Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, a criação de programas públicos deve respeitar a reserva do possível e a discricionariedade administrativa na alocação de recursos.

Além disso, a proposta passa a privilegiar a integração com estruturas já existentes — como sistemas de emprego e políticas públicas do idoso — o que reduz a necessidade de novos dispêndios e reforça o princípio da eficiência. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que leis que instituem programas ou diretrizes, sem impor execução obrigatória imediata ou sem criação direta de despesas, não violam o equilíbrio fiscal nem a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, com os ajustes promovidos pela Subemenda, afasta-se qualquer risco de impacto financeiro indevido.

Temos ainda que a matéria se mostra compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município, especialmente por tratar de política pública transversal que dialoga com as áreas de trabalho, assistência social e direitos humanos.

O Plano Plurianual (PPA) contempla ações voltadas à inclusão produtiva e à promoção da cidadania, incluindo públicos vulneráveis, como a pessoa idosa. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) reforça a necessidade de políticas públicas integradas e



sustentáveis, enquanto a Lei Orçamentária Anual (LOA) já prevê dotações para programas relacionados à empregabilidade e assistência social.

A Subemenda-Substitutivo fortalece essa compatibilidade ao explicitar a articulação com políticas existentes e evitar a criação de estruturas paralelas, respeitando o princípio da unidade do orçamento e a coerência do planejamento público. Trata-se, portanto, de medida que não apenas respeita, mas também potencializa a efetividade do planejamento orçamentário municipal.

Diante do exposto, considerando que a Subemenda-Substitutivo aprimora a técnica legislativa, assegura a compatibilidade com o regime de responsabilidade fiscal e fortalece a integração da política proposta com o planejamento orçamentário do Município, esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas opina, em segundo turno, pela **aprovação da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 351/2025, com apresentação de Subemenda-Substitutivo**, por entender que a medida concilia responsabilidade fiscal, segurança jurídica e elevado alcance social, promovendo a inclusão produtiva da pessoa idosa com equilíbrio e efetividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela **aprovação da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 351/2025, com apresentação de Subemenda-Substitutivo**.

Belo Horizonte, 19 de março de 2026.

LEONARDO
ANGELO DA
SILVA:03613581647

Assinado de forma digital por
LEONARDO ANGELO DA
SILVA:03613581647
Dados: 2026.03.20 10:26:32
-03'00'

Vereador Leonardo Ângelo

Relator



SUBEMENDA Nº ____ À EMENDA Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº 351/25

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Cadastro Profissional da Pessoa Idosa no Município.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Profissional da Pessoa Idosa de Belo Horizonte - CPPIBH, destinado a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, visando a sua inserção, reinserção e permanência no mercado de trabalho, bem como a valorização de sua experiência e o combate ao etarismo.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se pessoa idosa aquela definida nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que traz o Estatuto do Idoso.

§ 2º - Poderão ser promovidas ações para conscientizar a sociedade e os empregadores sobre os benefícios da contratação de pessoas idosas e para combater o preconceito e a discriminação etária no ambiente de trabalho.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá estruturar a base de dados por meios próprios ou firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou com instituições privadas para a coleta, processamento, transmissão e sistematização de dados visando à implantação e à operacionalização do CPPIBH.

§ 1º O CPPIBH será mantido em conformidade com os padrões de acessibilidade digital de modo a permitir a identificação de vagas e oportunidades de trabalho para trabalhadores idosos, bem como o encaminhamento deles para programas de qualificação e requalificação profissional.

§ 2º - Qualquer pessoa idosa residente e domiciliada no Município poderá candidatar-se às vagas de emprego ou oportunidades de trabalho disponibilizadas no CPPIBH.



§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado interessadas na contratação da pessoa idosa poderão dispor de acesso específico ao CPPIBH, de modo a facilitar a identificação dos profissionais cadastrados, respeitadas as normas de proteção de dados.

Art. 3º - O CPPIBH poderá utilizar dados oriundos de políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa idosa no Município, de censos nacionais e demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto do Idoso, pela Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso, e pela Lei nº 7.930, de 27 de dezembro de 1999, que trata da Política Municipal do Idoso de Belo Horizonte.

Art. 4º - Os dados do CPPIBH somente poderão ser utilizados para:

I - formulação, implementação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para o profissional idoso, com vistas à sua colocação e progressão no mercado de trabalho, à sua inclusão social, à valorização de sua experiência e à identificação e eliminação de barreiras à concretização de seus direitos;

II - encaminhamento da pessoa idosa para programas de qualificação, requalificação profissional e educação continuada, bem como para serviços de apoio e atendimento especializado no Município, quando necessário, considerando suas necessidades e interesses;

III - realização de estudos e pesquisas para subsidiar políticas públicas de emprego, trabalho e renda para pessoas idosas e para compreender as dinâmicas da relação entre envelhecimento e trabalho;

IV - encaminhamento da pessoa idosa para processos seletivos e oportunidades de contratação nos termos da legislação vigente, promovendo o encontro entre a oferta e a demanda de trabalho para esse segmento.

Parágrafo único - As informações a que se refere este artigo e a plataforma do CPPIBH devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, observando-se os princípios do desenho universal e as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 5º - O CPPIBH poderá ser articulado com o Sistema Nacional de Emprego - Sine - no âmbito municipal, com a Política Municipal do Idoso de Belo Horizonte e com outras



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>Elab</i>	80

políticas públicas de trabalho, emprego, renda, educação e assistência social, buscando a complementaridade e a otimização das ações voltadas à empregabilidade da pessoa idosa.

Art. 6º - Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa idosa e os princípios éticos que regem a utilização de seus dados pessoais, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que traz a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, e demais legislações pertinentes.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ANGELO DA
SILVA:03613581647

Assinado de forma digital por
LEONARDO ANGELO DA
SILVA:03613581647
Dados: 2026.03.20 10:27:01 -03'00'

Vereador Leonardo Ângelo

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

Projeto de Lei: 351/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 20/03/2026, às 11h00min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer
- Parecer substituído

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

20.3.26

[Handwritten Signature] - 757

Presidente da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[Signature]</i>	Fl. 82
------------------------------	-----------

CONCLUSO AO PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 351/25

CONCLUSO para discussão e votação em **2º turno**.

Publicado em 20/3/26

[Signature] - FST
Divato